

A interpretação dos fatos no direito

Eduardo R. Rabenhorst*

RESUMO. O principal escopo do presente artigo é mostrar, tomando por base a proposta formulada pelo filósofo francês Paul Ricoeur, que a interpretação jurídica não pode ser reduzida apenas aos momentos de compreensão de um texto legal e de sua aplicação aos concretos, mas que ela exige um terceiro momento, a saber, o da interpretação dos fatos.

Palavras-chave: Interpretação; Interpretação dos Fatos; Hermenêutica.

1 – Introdução

O título deste ensaio parece conter uma dupla contradição. Com efeito, se um “fato” é aquilo que se constitui como um dado observável da experiência, portanto, como algo indiscutível em virtude de sua própria objetividade, de que forma ele seria passível de uma interpretação? Por outro lado, ao falarmos de interpretação dos fatos *no direito* não estaríamos introduzindo uma contradição suplementar? Não aprendemos todos, filósofos e juristas, a distinguir as questões de direito das questões de fato, entendendo que apenas as primeiras são objeto de uma atividade interpretativa?

Colocarei minhas cartas sobre a mesa de imediato: não estou pretendendo abalar as nossas crenças e convicções mais profundas nas vicissitudes da dogmática jurídica. Pretendo, o que não constitui grande originalidade, questionar a idéia de que direito é interpretação apenas porque os operadores do direito necessitam estabelecer o sentido e o alcance de normas jurídicas contidas em textos gerais e abstratos antes de aplicá-las aos casos concretos. Procurarei defender, apoiando-me principalmente nos argumentos indicados por Paul Ricoeur, que a interpretação jurídica não pode ser reduzida apenas aos momentos de compreensão de um texto legal e de sua aplicação, mas que ela exige um terceiro momento, a saber, o da interpretação dos fatos.

2 – Mudando nossa posição-padrão acerca dos “fatos”.

Não estou questionando aqui a função heurística da cesura entre o factual e o normativo. Aliás, as grandes dicotomias cumprem exatamente esta função de simplificar problemas complexos. Reconheço, portanto, que a cisão entre o factual e o normativo é imprescindível no tratamento de situações jurídicas concretas. No nosso sistema jurídico, por exemplo, ela limita a possibilidade de recursos para as questões de direito excluindo as questões de fato. Já no sistema jurídico norte-

* Dr. pela Université de Strasbourg III – França. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Paraíba.

americano, ela separa as questões que serão decididas pelo juiz daquelas que serão decididas pelo corpo de jurados.

Obviamente, este corte entre o factual e o normativo, mesmo do ponto de vista dogmático, nem sempre é muito transparente, pois no âmbito das controvérsias legais, ocorre com freqüência que as questões de direito venham combinadas com questões de fato (a afirmação de que alguém foi “negligente”, por

exemplo, é claramente uma asserção do tipo “misto”, posto que ela funde uma questão normativa com uma questão factual).

Tudo isto é verdadeiro. Mas desta verdade não se pode inferir que a apreensão dos fatos pelo direito não seja, também, um momento tipicamente interpretativo. Para aceitarmos esta idéia devemos modificar a nossa posição-padrão com relação ao que chamamos de “fato”. Conforme já sublinhei, o senso comum nos leva a pensar que um “fato” é algo indiscutível em virtude de sua própria objetividade. Ora, esta posição-padrão acerca dos fatos está ancorada na idéia profundamente questionável de que os fatos independem do observador, dos métodos e instrumentos que lhes são disponíveis e, finalmente, de suas próprias escolhas.

Não vamos enveredar aqui na selva das discussões filosóficas sobre a validade da suposição de um mundo objetivo e comum. Kant, muito antes dos “realistas internos” ou de qualquer sociólogo das ciências, já havia questionado a possibilidade de acesso a um mundo não estruturado pelo sujeito. Por isso não é preciso muita ousadia filosófica para se concordar com a idéia de que fatos, de alguma maneira, são *construções*.

Aliás, não foram poucos os filósofos da ciência que, desde o início do século, questionaram a “sacralidade dos fatos”. Edouard Le Roy, por exemplo, foi o primeiro a sugerir o caráter convencional da ciência ao sustentar que todo fato é elaborado pelas categorias do próprio cientista. Henry Poincaré, por sua vez, em *O Valor da Ciência* (1906), introduz uma pequena correção na tese de Le Roy, ao afirmar que o cientista não constrói o fato em *sentido bruto*, mas ele elabora o fato em sentido científico ao enunciá-lo por meio da linguagem¹. Sem esta intervenção do cientista, diz Poincaré, o fato, em si mesmo, não possui qualquer sentido. Por conseguinte, é o trabalho do cientista que transforma a opacidade dos fatos brutos em algo coerente e significativo.

Mas as objeções mais poderosas contra a idéia-padrão de fato vieram da teoria analítica da linguagem. Criticando os excessos cometidos pelo chamado “Círculo de Viena”, os filósofos analíticos mostraram que não existem proposições puramente empíricas destituídas de um aspecto teórico. Neste sentido, conforme assinala Valentin Petev, os filósofos analíticos observaram que nenhuma relação pode existir entre as proposições da ciência e a realidade bruta através da qual a verdade destas proposições é estabelecida. No caso, toda correspondência, se é que existe uma, se dá entre proposições, ou seja, entre enunciados lingüísticos. Por conseguinte, para que possamos nos referir à realidade, temos necessariamente que torná-la conceitual².

¹ Ver a propósito Henry Poincaré. *La valeur de la science*. Paris: Flammarion, 1970. Col. Champs. Sobre esta discussão não deixa de ser interessante a leitura das vinte primeiras páginas de BACHELARD, Gaston. *O novo espírito científico*. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1968.

Por tudo isto, não é arbitrário concluir, como faz Dario Antiseri, que todo fato é, de certa maneira, um *artefato*³. Fatos nascem, se transformam e, por vezes, desaparecem. Tomemos os exemplos fornecidos pelo próprio Antiseri. A Renascença é um fato histórico. Porém, onde estava este fato antes de Jules Michelet havê-lo descrito como tal? Até o começo do século XX os físicos consideravam que o éter era um fato, uma entidade indispensável para explicar os fenômenos ondulatórios. Hoje este “fato” não foi completamente eliminado da física por obra de Einstein?

Um “fato” não é, pois, algo independente da nossa elaboração. Nós construímos os fatos com os meios que nos são disponíveis. E principalmente: nós os construímos por meio da linguagem. Todo fato ao ser elaborado é narrado. E obviamente, fatos podem ser narrados de diferentes maneiras (pensemos aqui, ainda que o exemplo seja retirado do plano literário, nos *Exercícios de Estilo* de Raymond Queneau, magnífico texto no qual uma mesma história é contada de oitenta e nove maneiras distintas⁴).

Mudar a nossa posição-padrão com relação ao que chamamos de “fato” não implica necessariamente em abraçarmos a idéia proposta por Nelson Goodman de que não existe uma “versão correta” única do mundo, mas antes uma pluralidade de “versões corretas” diferentes⁵. Significa apenas assumirmos que não existe uma ordem factual anterior ao gesto da interpretação. Trata-se apenas de admitir que nada pode ser considerado um fato se não for integrado em uma narrativa que reflete nossas possibilidades e escolhas conceituais.

3 – Como é possível haver discordância sobre aquilo que realmente ocorreu?

O leitor poderia reagir contra esta concepção dos fatos alegando que nela estaria contida uma confusão entre “fatos” e “conhecimentos”. Afinal, não haveria uma realidade que existiria fora de nós mesmos de forma independente do conhecimento que dela poderíamos ter?

Não sendo cético ou idealista acredito que sim. Apenas acrescentaria que não temos acesso a esta realidade. Com efeito, como é possível que pessoas observando uma mesma realidade possam ter experiências distintas ou descrever tais experiências de forma contraditória? Esta é uma questão que interessa a todos aqueles que se dedicam ao estudo da psicologia cognitiva.

² Cf. Valentin Petev. “L’interprétation des faits et l’interprétation du droit”. In: AMSELEK, Paul (Dir.). *Interprétation et droit*. Bruxelles: Bruylant, Marseille: Presses Universitaires de Marseille, 1995. p. 52.

³ Cf. DAHRENDORF, Ralf, ANTISERI, Dario. *El hilo de la razón*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 1994.

⁴ Ver a propósito Raymond Queneau. *Exercícios de Estilo*. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

⁵ Ver GOODMAN, Nelson. *Ways of worldmaking*. Indianópolis: Hackett, 1979.

No âmbito desta disciplina duas perspectivas se opõem radicalmente: o realismo e o construtivismo. Os partidários do realismo acreditam que nós temos acesso direto às informações contidas no nosso ambiente e que, portanto, há uma relação de correspondência entre conhecimento e realidade. Para os realistas, portanto, a árvore que eu vejo possui uma existência independente da minha imaginação e sua imagem projetada na minha mente constitui uma cópia fiel do original.

Os construtivistas, ao contrário, estimam que nós não percebemos a realidade tal como ela é, mas nós a construímos, na maioria das vezes de forma inconsciente. Em primeiro lugar porque selecionamos as informações, filtrando um dado recebido ou favorecendo um canal de informação em detrimento de outro (a visão mais do que a audição, por exemplo). Em seguida porque nossa memória também é falha, seja porque ela “apaga” determinados dados, seja porque ela simplesmente “incorpora” novos dados por vezes absolutamente inexistentes⁶.

O construtivismo não nega, portanto, a possibilidade de que exista um mundo composto por essências fixas e permanentes. O que ele nega é a possibilidade de que este mundo possa ser descrito em um sistema acabado e definitivo. Obviamente, isto não significa que o construtivismo conteste a existência de um *mundo comum e as limitações reais que este mundo exerce sobre as interpretações que dele podemos fazer*. Afinal, como escreve Stanley Fish: “Se nós nos comunicamos, é porque fazemos parte de um conjunto de convenções que são, na verdade, decisões quanto ao que pode ser estipulado como um fato”.⁷

Neste contexto, seria extremamente interessante vermos de que maneira são resolvidos os desacordos intersubjetivos acerca dos fatos de forma concreta. Mas isto nos levaria muito longe. Restemos então no plano do direito.

Em um texto extremamente instigante, Melvin Pollner expõe os resultados de uma pesquisa empírica por ele realizada em tribunais encarregados de julgar infrações ocorridas no trânsito. Nestes tribunais, como não poderia deixar de ser, são freqüentes as discordâncias entre as declarações do acusado e aquelas proferidas pelo agente que constatou a infração. De acordo com Pollner, os atores envolvidos neste processo fazem uso de uma “razão ordinária” (*mundane reason*) para determinar o que realmente ocorreu. Esta razão ordinária busca preservar a todo custo o mundo como uma ordem objetiva e o caráter intersubjetivo dos acontecimentos, resguardando, porém, a possibilidade de narrativas discordantes. Dessa forma, se existe contradição nos relatos das partes, ela concerne aos métodos

⁶ Ver a propósito LECOMTE, Jacques. La construction de la réalité. *Sciences Humaines*, n. 71, avril 1997.

⁷ FISH, Stanley. *Is There a Text in This Class? The Authority of Interpretive Communities*. Harvard University Press, Cambridge, Mass, 1980. p. 197. Sobre este aspecto é interessante consultar os argumentos de Ludwig Wittgenstein contra a possibilidade da linguagem privada.

de observação, à exatidão dos observadores, suas motivações etc., e não à incapacidade de termos acesso à realidade tal como ela é em si mesma⁸.

Em todos estes casos o que temos é uma reconstrução de uma história particular. Sobre a pressuposição de uma “razão ordinária”, cada uma das partes envolvidas em um litígio busca e tenta propor uma leitura dos acontecimentos que possa receber o consentimento daquele que julga a ação. E a versão será considerada mais ou menos plausível na medida em que ela for capaz de integrar o maior número de provas e de resistir às leituras adversas.

4 – Por que os juristas se recusam a falar de interpretação de fatos?

Não acredito que os juristas discordem por completo do que foi exposto, mas nem todos eles estão dispostos a reconhecer o caráter interpretativo da apreensão dos fatos pelo direito. Alguns por partirem de uma definição nitidamente “estipulativa” da interpretação jurídica; outros, por estarem presos ao que Roland Barthes chamaria de “ilusão referencial”.

Ricardo Guastini, por exemplo, reconhece a pluralidade de sentidos do termo interpretação e admite a possibilidade de falarmos de uma “interpretação dos fatos” quando desejamos incluir este fato dentro de uma classe de fatos, ou quando procuramos qualificá-lo. Porém, Guastini acredita que o termo interpretação jurídica deve ser utilizado apenas no âmbito da interpretação dos textos⁹.

Não estaríamos aqui diante de uma definição visivelmente estipulativa da interpretação? Afinal, não há nada na etimologia desta palavra que introduza tal limitação. Com efeito, interpretação é um vocábulo que data do século XII¹⁰. Em latim, *interpres*, *pretis*, designa, dentre outras coisas, a figura do intermediário ou do negociador (*inter*, entre, e *pretium*, preço). Historicamente, o termo foi utilizado para traduzir o título do segundo tratado do *Organon* de Aristóteles, intitulado *Peri hermeneias*, no qual a interpretação é entendida como a significação do discurso. Obviamente, existe uma outra tradição histórica que faz um uso mais restritivo do termo interpretação, limitando-o à noção de texto. Trata-se do conceito de interpretação proposto pela exegese bíblica.

Paul Ricoeur lembra, no entanto, que mesmo os teólogos medievais tinham uma noção ampla de texto¹¹. Para muitos destes teólogos a própria natureza era

⁸ Cf. POLLNER, Melvin. Que s'est-il réellement passé?. In: Jean-Luc Petit (Dir.). *L'événement en perspective*. Paris: Editions de l'École des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 1991.

⁹ Ver GUASTINI, Ricardo. La interpretación. Objetos, conceptos y teorías. In: VASQUEZ, Rodolfo. (Compilador). *Interpretación jurídica y decisión judicial*. México: Fontamara, 1998.

¹⁰ Ver a propósito ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e leitura*. São Paulo: Cortez, 1988, p. 48. Ver também da mesma autora *Interpretação. Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

um texto a ser lido e decifrado. Ora, por que não poderíamos utilizar esta noção expandida de texto de forma a abarcar a narrativa dos fatos? Não foi exatamente isso que Freud fez ao conceber como texto qualquer conjunto de signos passíveis de interpretação, diz Ricoeur?

Mas talvez a principal razão pela qual os juristas se recusam a falar de interpretação dos fatos no direito seja aquilo que poderíamos chamar de ilusão referencial. No caso, estamos utilizando esta expressão para descrever a representação que os juristas costumam fazer da apropriação dos fatos pelo direito. Com efeito, tudo se passa como se a “prova” dos fatos na órbita jurídica fosse a concretização de uma verdade entendida como correspondência com a realidade, e não como um simples feixe de convergências capazes de levar a uma adesão razoável.

Curiosamente, os próprios juristas fazem questão de lembrar a existência de várias diferenças entre a prova científica e a prova judiciária. Afinal, a segunda, além de estar limitada por questões de tempo (celeridade processual) e de legitimidade (segurança jurídica), tem por objetivo muito mais convencer o juiz ou um corpo de jurados do que estabelecer uma verdade objetiva. Por conseguinte, se para um cientista um fato é aquilo que pode ser verificado empiricamente, no âmbito de um processo judicial um fato é apenas aquilo que pode ser “provado” diante de um júri ou de um magistrado. E no caso, “provar” não é estabelecer uma verdade, mas é apresentar argumentos que reforçam a credibilidade de uma versão dos fatos em oposição a outras versões (o que vale, inclusive, para a chamada prova pericial).

É interessante vermos como um grande expoente da teoria do direito se pronuncia acerca do que acabamos de expor. Em *Legal Reasoning and legal theory*, Neil MacCormick desenvolve uma teoria da argumentação jurídica tomando por objeto algumas decisões publicadas dos tribunais de justiça britânicos. No capítulo IV desta obra, ele examina o problema dos litígios referentes às questões de fato. Para MacCormick, tais litígios estão relacionados com os problemas das provas. Para o filósofo escocês, provar é estabelecer proposições verdadeiras sobre o presente. Ora, como muitos litígios envolvem fatos passados, nestes casos não é possível falarmos de “verdade”, mas apenas de *coerência*. Por conseguinte, nestes casos, um fato pretérito é “provado” apenas quando todas as peças de uma *história* parecem estar bem ajustadas¹².

Os limites deste ensaio não nos permitem uma reflexão mais aprofundada sobre o conceito de verdade pressuposto por MacCormick. Curioso, no entanto, é ver como o filósofo escocês mesmo reconhecendo que, nestes casos relacionados com fatos passados, tudo se resume a um teste de “coerência narrativa”, ele não vê nos mesmos qualquer problema de interpretação¹³.

¹¹ Ver RICOEUR, Paul. *De l'interprétation: Essai sur Freud*. Paris: Seuil, 1965.

¹² Ver a propósito MACCORMICK., Neil *Raisonnement juridique et théorie du droit*. Paris: PUF, 1996.

¹³ Idem *ibidem*. p. 108.

Mas isto não parece ser um tanto contraditório? Afinal, se estamos falando de “coerência narrativa”, é exatamente porque não dispomos de um meio de decidir se uma determinada descrição corresponde ou não aos fatos. Aliás, o próprio MacCormick reconhece que a coerência “é a propriedade de um grupo de proposições que, tomadas conjuntamente, *fazem sentido* em sua inteireza”.¹⁴ Logo, acrescenta MacCormick, “(...) a coerência é sempre um caso de racionalidade, mas nem sempre um caso de verdade”.¹⁵

No fundo, portanto, o que MacCormick não reconhece é que a coerência, tanto quanto a simplicidade e o poder de predição, são noções normativas que apenas orientam uma busca de uma aceitabilidade racional de uma determinada descrição dos fatos. Em suma, como diria Hilary Putnam, são critérios por meio dos quais nós escolhemos, entre descrições ou interpretações conflitantes, aquelas que parecem se ajustar melhor aos fatos.

5 – Qualificação e interpretação

Se já é difícil negarmos o caráter interpretativo do primeiro nível de apreensão dos fatos pelo direito, mas difícil ainda é recusarmos o caráter interpretativo daquilo que os juristas chamam de qualificação, ou seja, o processo por meio do qual é estabelecido um vínculo entre uma determinada situação factual e uma hipótese prevista em uma regra de direito.

A qualificação, nervo do raciocínio judiciário como diz François Rigaux¹⁶, é um processo extremamente complexo. Em primeiro lugar porque um mesmo fato é susceptível de ser apreciado sob ângulos distintos (por exemplo, decidir se os golpes mortais desferidos contra alguém foram acompanhados ou não de uma intenção voluntária). Em seguida, porque a qualificação requer uma compreensão prévia do significado da regra de direito. Por exemplo, de acordo com o Art. 155 do Código Penal Brasileiro, furtar é “subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel”. A formulação da regra pode ser clara, mas a qualificação de uma situação factual concreta como um furto nem sempre o é¹⁷. Por fim, porque na qualificação não estamos discutindo a ocorrência ou não de um fato. A controvérsia, ao

¹⁴ Cf. MACCORMICK, Neil. Coherence in legal justification. In: *Theorie der Normen. Festgabe für Ota Weinberger*, Berlin: Ducker und Humblot, 1984. p. 38.

¹⁵ Idem, ibidem. p. 53.

¹⁶ Cf. RIGAUX, François. *A lei dos juizes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

¹⁷ Para alguns penalistas adeptos da teoria da “contrectatio” (tocar com as mãos) existe furto quando alguém se apodera de algo alheio. Para outros, seguidores da teoria da “amotio” (afastamento), só há furto quando um objeto é removido de um lugar para outro. Para uma terceira corrente, a dos teóricos da “ilatio” (ação de levar), só há furto quando o ladrão consegue entrar na posse da coisa, tirando-a por completo da posse de seu dono ou de quem a detém. Ver a propósito MELLO, Lydio Machado Bandeira de. *Capitulação dos crimes e fixação das penas. Apontamentos de direito penal*. Belo Horizonte: Ed. do autor, 1952.

contrário, se situa em um segundo nível, qual seja, no plano da “leitura” ou compreensão daquilo que ocorreu.

Sobre este ponto Neil MacCormick nos dá um ótimo exemplo. No caso *Maclennan contra Maclennan* (1958 SC 105), o marido ingressou com uma ação contra sua esposa visando obter um divórcio motivado pelo fato que a mesma teria cometido adultério. O adultério em questão consistiu no fato da esposa ter parido uma criança concebida por inseminação artificial. Detalhe: o semem utilizado na fecundação era de um terceiro. Ora, a esposa, mesmo confirmando o fato, negou a qualificação de adultério alegando não ter tido qualquer conjunção carnal com o doador.

O próprio MacCormick observa que, neste caso, não se tratava de discutir a ocorrência do fato, o significado do termo adultério no direito escocês ou o significado da regra tratando do divórcio motivado por adultério. O debate tratava da maneira como o fato em questão deveria ser “apreciado”.¹⁸ Apesar deste reconhecimento, MacCormick se recusa a considerar a qualificação como um problema interpretativo. Como justificativa, ele alega a importância de se distinguir, no plano processual, as questões de fato das questões de direito, e a necessidade de considerar as decisões relativas à qualificação como puramente factuais de forma a evitar o estabelecimento de precedentes obrigatórios. Conceber a qualificação como um problema de interpretação, entende o filósofo escocês, implicaria em retirar uma certa margem de “manobra” do direito.

Esta resposta pode ser satisfatória no plano dogmático, mas ela é muito pouco convincente no âmbito filosófico. Com efeito, contrariamente a uma imagem muito difundida a qualificação não é uma simples subsunção. Não se trata apenas de discernir se algo entra ou não no conteúdo de uma determinada regra de direito. Em primeiro lugar porque, conforme mostramos desde o início deste trabalho, os fatos ingressam na órbita jurídica não em estado bruto, mas sob a forma de uma narrativa. Em seguida, porque um mesmo encadeamento narrativo pode ser interpretado de várias maneiras. Em terceiro lugar, porque a nossa própria maneira de ler tal encadeamento narrativo, conforme observa Ricoeur, já está previamente orientada pela presunção segundo a qual ele coloca o caso em questão sob uma determinada regra de direito. Por último, porque o significado desta regra não está nunca totalmente pré-constituído: toda regra apresenta uma “textura aberta” que a coloca sob a dependência do sentido que a ela será atribuído e das interpretações adotadas em casos semelhantes¹⁹.

¹⁸ Cf. MACCORMICK, Neil. *Raisonnement juridique et théorie du droit*. op. cit., p. 109.

¹⁹ Ver a propósito, Paul Ricoeur, “Le problème de la liberté de l’interprète en herméneutique générale et en herméneutique juridique”, in Paul Amselek (Dir.). *Interpretation et droit*, Bruxelles: Marseille, Bruylant: Presses Universitaires D’Aix-Marseille, 1995. Ver também do mesmo autor “Pour une herméneutique juridique: interprétation et/ou argumentation”, in Jacques Poulain, *Qu’est-ce que la justice?*, Presses Universitaires de Vincennes, 1996.

Discutir o caráter desta “pré-compreensão” a partir da qual o jurista antecipa o sentido dos fatos e reconstitui o significado da regra de direito nos levaria muito longe. Em todo caso, por tudo que acabamos de expor não é difícil compreender que na qualificação dos fatos existe um “círculo hermenêutico” que condiciona mutuamente a interpretação dos fatos e a interpretação da regra.

6 – Referências bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Lydio Machado, *Capitulação dos crimes e fixação das penas. Apontamentos de direito penal*, Belo Horizonte: Ed. do Autor, 1952.

DAHRENDORF, Ralf e ANTISERI, Dario. *El hilo de la razón*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Econômica, 1994.

GOODMAN, Nelson. *Ways of worldmaking*. Indianópolis: Hackett, 1979.

GUASTINI, Ricardo. La interpretación. Objetos, conceptos y teorías. In: VASQUEZ, Rodolfo. (Compilador). *Interpretación jurídica y decisión judicial*, México, Distribuciones Fontamara, 1998.

LECOMTE, Jacques. La construction de la réalité. *Sciences Humaines*, n. 71, avril 1997.

MACCORMICK, Neil. “Coherence in legal justification”, in *Theorie der Normen. Festgabe für Ota Weinberger*, Berlin, Ducker und Humblot, 1984, p. 38.

———. *Raisonnement juridique et théorie du droit*. Paris: PUF, 1996.

ORLANDI, Eni Puccinelli. *Discurso e leitura*. São Paulo: Cortez, 1988.

———. *Interpretação. Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico*. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

PETEV, Valentin. L’interprétation des faits et l’interprétation du droit. In: AMSELEK, Paul (Dir.). *Interprétation et droit*. Bruxelles: Bruylant, Marseille: Presses Universitaires de Marseille, 1995..

POLLNER, Melvin. Que s’est-il réellement passé?. In: PETIT, Jean-Luc (Dir.). *L’événement en perspective*. Paris: Editions de l’École des Hautes Etudes en Sciences Sociales, 1991.

QUENEAU, Raymond *Exercícios de Estilo*. Rio de Janeiro: Imago, 1995.

RICOEUR, Paul. *De l’interprétation: Essai sur Freud*. Paris: Seuil, 1965.

RICOEUR, Paul. Le problème de la liberté de l'interprète en herméneutique générale et en herméneutique juridique. In: AMESELK, Paul (Dir.). *Interpretation et droit*. Bruxelles: Marseille, Bruylant: Presses Universitaires D'Aix-Marseille, 1995.

———. Pour une herméneutique juridique: interprétation et/ou argumentation. In: POULAIN, Jacques. *Qu'est-ce que la justice?*. Presses Universitaires de Vincennes, 1996.

RIGAUX, Francois. *A lei dos juízes*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

STANLEY, Fish. *Is There a Text in This Class? The Authority of Interpretive Communities*, Harvard University Press, Cambridge, Mass. 1980.

CITAR COMO:

RABENHORST, Eduardo Ramalho. A interpretação dos fatos no direito. **Prim@ facie**, João Pessoa, ano 2, n. 2, p. 8-18, jan./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cj.ufpb.br/primafacie>>. Acesso em: